

OS TRIBUNAIS DE OPINIÃO E O TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS

Luís Moita

lmoita@autonoma.pt

Professor Catedrático, Diretor do Departamento de Relações Internacionais e coordenador do Mestrado em Estudos da Paz e da Guerra da Universidade Autónoma de Lisboa (Portugal) e membro do Conselho Científico. Diretor do OBSERVARE, Observatório de Relações Exteriores, integra o projeto "Cidades e Regiões: a paradiplomacia em Portugal". Foi Vice-Reitor (1992-2009) e coordenou o Instituto Sócrates para a Formação Contínua. Conferencista regular no Instituto de Defesa Nacional, leciona no Instituto de Estudos Superiores Militares.

Resumo

Há uma relação dialéctica entre a opinião pública e a aplicação da justiça pelas instâncias competentes. A história encerra numerosos exemplos em que movimentos internacionais de opinião se manifestam contra decisões judiciais, já que, por acção ou por omissão, as jurisdições estabelecidas pronunciam por vezes veredictos discutíveis ou deixam na impunidade crimes cometidos. Estas manifestações assumem grande diversidade de formas, desde as comissões internacionais de inquérito até às comissões de verdade e reconciliação. Entre tais exercícios de cidadania, oriundos da sociedade civil, distinguem-se os chamados "tribunais de opinião", cuja primeira grande iniciativa se deve a Lorde Bertrand Russell nos anos 1960. Seguindo essa tradição, o Tribunal Permanente dos Povos tem um percurso de intensa actividade, entre 1979 e 2014, realizando assembleias deliberativas e pronunciando decisões num quadro "parajudicial". Os seus críticos censuram a aparência de justiça para fins ideológicos, mas é defensável a legitimidade destas iniciativas enquanto sobressaltos das consciências, referenciadas ao direito internacional vigente e também à inovação jurídica, ao serviço do direito dos povos.

Palavras chave:

Direito internacional; opinião pública; tribunais de opinião; direitos dos povos; construtivismo jurídico

Como citar este artigo

Moita, Luís (2015). "Os Tribunais de opinião e o Tribunal Permanente dos Povos". *JANUS.NET e-journal of International Relations*, Vol. 6, N.º 1, Maio-Outubro 2015. Consultado [online] em data da última consulta, observare.ual.pt/janus.net/pt_vol6_n1_art3

Artigo recebido em 5 de Fevereiro de 2015 e aceite para publicação em 6 de Abril de 2015



OS TRIBUNAIS DE OPINIÃO E O TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS

Luís Moita

Apesar de nem sempre conhecida de modo alargado, a existência de “tribunais de opinião” tem sido uma realidade nas últimas décadas. Em regra, eles actuam no domínio do internacional. Mesmo que tratem de temas da vida interna de tal ou tal país, tocam questões globais e os ecos das suas deliberações ultrapassam as fronteiras nacionais. O objectivo destas páginas é o de reflectir criticamente a natureza e as funções dos tribunais de opinião, em particular o caso do Tribunal Permanente dos Povos, criado na cidade italiana de Bolonha no ano de 1979. Tal reflexão enquadra-se no âmbito de um projecto de investigação acerca das jurisdições internacionais promovido pelo OBSERVARE, unidade de investigação em relações internacionais da Universidade Autónoma de Lisboa¹.

Nos seus próprios termos, a expressão “tribunal de opinião” abriga dois conceitos: a ideia de “tribunal” associa-se de imediato à de aplicação de justiça com base numa norma jurídica; a ideia de “opinião” reporta-se a essa realidade algo difusa da opinião pública, na qual se manifestam sentimentos colectivos, correntes de juízos largamente partilhados ou convicções persistentemente evidenciadas no espaço público. Existe uma dialéctica peculiar entre direito e opinião pública – no nosso caso, entre o direito tanto nacional como internacional e a opinião pública internacionalizada. As normas de direito aplicadas pelas instâncias de jurisdição, pelos seus imperativos mas também nas suas lacunas, repercutem a sua influência nas opiniões públicas, projectam nelas valores, difundem regras de conduta, promovem consensos em torno de princípios comumente aceites, quando não deixam em aberto questões por resolver; inversamente, a sensibilidade das manifestações de opinião pública interfere na formulação das leis, exige a sua aplicação ou contesta o seu incumprimento. Como diz sabiamente um sociólogo francês das relações internacionais:

¹ Para a elaboração deste texto recebi preciosas indicações e sugestões de Gianni Tognoni (Secretário geral do TPP) e Piero Basso, antigos companheiros de causas mobilizadoras, assim como de Simona Fraudatario (da Fundação Internacional Lelio Basso). Os meus colegas Mario Losano, da Universidade do Piemonte Oriental, e Miguel Santos Neves, da Universidade Autónoma de Lisboa, enriqueceram o original com comentários e sugestões relevantes e outros colegas juristas – Patrícia Galvão Teles, Constança Urbano de Sousa, Mateus Kowalski e Pedro Trovão do Rosário – ajudaram a suprir as minhas limitações nessa área. Da parte de Brígida Brito tive um apoio metódico para os aspectos metodológicos. A todos é devido um agradecimento especial.



A opinião pública e o direito internacional não se confundem e não ganhariam em ser confundidos. É da tensão inevitável e necessária entre eles que pode surgir um pouco mais de justiça no mundo. Se os juristas se libertassem da pressão da opinião pública, arriscar-se-iam a transformar-se em puros técnicos da ordem estabelecida. Se a opinião fosse entregue a si própria, arriscar-se-ia a vaguear sem fim em busca dos seus projectos: só o direito a pode ajudar a realizar o seu ideal proporcionando-lhe os quadros e as instituições de um novo mundo. Por isso é do interesse da comunidade dos homens que nunca cesse o diálogo entre o direito internacional e a opinião pública. (Merle, 1985: 97).

Dando esta perspectiva por adquirida, um esclarecimento prévio todavia se impõe: não se deve entender “tribunal de opinião” como se assim se designasse um julgamento praticado pela opinião pública. O conceito de opinião pública é excessivamente volátil para se admitir que sustente a consistência de um juízo fundado, desapassionado, ponderado. A justiça não pode estar ao sabor das emoções da voz corrente ou das vicissitudes das opiniões publicadas. Os procedimentos judiciais, no seu rigor e na sua complexidade técnica, na sua correspondência à legislação vigente, no seu respeito pelas garantias dos acusados, não são equiparáveis às percepções e preferências flutuantes, por mais generalizadas que elas sejam. Mas isso não impede, bem pelo contrário, que se formem consensos em torno de determinados princípios, de modo a antecipar normas ainda não legisladas que mais tarde venham a ser juridicamente consagradas, ou a protestar contra a insuficiente aplicação das leis internacionais, ou a preencher os vazios legais ou as omissões institucionais que arrastam consigo a impunidade de criminosos.

Movimentos de opinião e decisões judiciais

A história do século XX está pontuada por exemplos de movimentos de opinião que desempenharam o papel de consciência crítica em relação a actos controversos de aplicação da justiça. Por vezes, o seu impacto circunscreveu-se a meios limitados de elites informadas. Noutros casos, foram grandes os ecos na opinião pública. Vale a pena recuperarmos aqui a memória de alguns casos emblemáticos, sabendo de antemão que não se trata de esboçar um inventário completo, mas apenas recordar momentos simbólicos da referida dialéctica entre aplicação do direito e opinião pública internacional.

Ainda nos finais do séc. XIX, o célebre *Affaire Dreyfus* agitou a opinião pública tanto francesa como internacional, com a particularidade de desvendar perversas reacções de anti-semitismo e de ter desencadeado veementes protestos que levaram mais tarde a repor a justiça. Alfred Dreyfus, oficial de origem judaica, integrou postos de responsabilidade no exército francês e em 1895 foi acusado de espionagem em favor da Alemanha, quando ainda se faziam sentir os ressentimentos relativos à guerra franco-prussiana. Destituído de militar, deportado para uma ilha longínqua, Dreyfus sempre alegou inocência e o seu processo suscitou uma onda de indignação que veio a determinar a sua reabilitação.



Umás décadas mais tarde, são os Estados Unidos abalados por um tremendo erro judiciário que levou à condenação à morte de Nicola Sacco e Bartolomeo Vanzetti. Estes dois imigrantes italianos, anarquistas, portadores de arma ilegal, suspeitos de um crime de assassinato e roubo, foram presos em 1920 e condenados em tribunal por homicídio, não obstante a ausência de provas e o imenso clamor contra a sua condenação: comités de solidariedade são criados, grandes manifestações convocadas em vários países e eminentes personalidades internacionais clamam pela sua libertação. Em vão. Saco e Vanzetti são electrocutados sete anos depois. Foi preciso esperar pelo ano de 1973 para que a verdade fosse oficialmente reposta e reabilitada postumamente a memória dos dois anarquistas.

Entretanto, o ascenso do nacional-socialismo na Alemanha tem um episódio dramático que assinala a um tempo a escalada da tomada do poder por Hitler e o ódio anti-comunista do seu regime: o incêndio do Reichstag, o palácio do Parlamento de Berlim, em Fevereiro de 1933. O inquérito nazi identifica um suspeito, um jovem esquerdista holandês que acabou condenado à morte, mas as culpas são atribuídas aos comunistas, o que levou nos dias seguintes à prisão de milhares e milhares de resistentes ao nazismo. Mas em Setembro desse ano é criada em Londres a “Comissão de inquérito internacional ao incêndio do Reichstag” que organiza um contra-processo que conclui pela provável culpabilidade dos responsáveis nazis².

Por sua vez, entre 1936 e 1938 são os Processos de Moscovo a desencadear grande repercussão internacional. Sob as ordens de Estaline, é levada a efeito uma gigantesca purga que liquida fisicamente a maior parte da elite soviética. Após denúncias forjadas ou “confissões” de conveniência, os tribunais pronunciam sentenças implacáveis contra a classe dirigente, em especial contra Trotsky e os seus seguidores. A esquerda europeia reage com ambiguidade aos acontecimentos, apesar das severas críticas de homens como o poeta surrealista André Breton ou o marxista Victor Serge; mas nos Estados Unidos é criada uma Comissão internacional de inquérito, presidida pelo prestigiado filósofo moralista John Dewey, que conclui pela inocência de Trotsky, apesar da generalidade da Comissão se distanciar das suas ideias³.

Um outro processo que provoca intenso clamor internacional é o que tem lugar de novo nos Estados Unidos, já depois do final de II Guerra Mundial, contra o casal Rosenberg, acusado de ter feito espionagem sobre o programa nuclear em favor da URSS, o que teria permitido à União Soviética acelerar a fabricação da bomba atómica. Julgados em 1951 e executados em 1953, Julius e Ethel Rosenberg eram judeus e simpatizantes comunistas e ainda hoje há controvérsia sobre a sua culpabilidade, designadamente a da mulher Ethel. Contra a sua execução levantaram-se inúmeras vozes de prestígio mundial, desde Einstein a Pio XII, passando por Sartre e Brecht, denunciando o anti-comunismo primário e o anti-semitismo latente e pedindo clemência para um casal que foi condenado sem provas concludentes.

Na sua força simbólica, o conjunto destes casos agora exemplificados manifesta a tensão entre aplicação das normas jurídicas e opinião pública internacional, bem como entre as instâncias formais dotadas de autoridade judicial e as instâncias informais que as contestam. Como uma espécie de diálogo ou confronto entre poderes e contra-

² Uma análise pormenorizada deste processo pode ser consultada em Klinghoffer, A. J. e Klinghoffer, J. A. (2002: 11-50).

³ Para maior desenvolvimento ver igualmente Klinghoffer, A. J. e Klinghoffer, J. A. (2002: 51-101).



poderes, desenha-se uma dialéctica de oposição e complementaridade entre as sentenças jurídicas e as correntes de opinião. A aplicação da justiça, falível como é, vulnerável a toda a sorte de abusos, não se esgota na jurisdição dos tribunais mas prolonga-se na capacidade social de protesto, o que não significa que esta última tenha qualquer garantia de acerto ou qualquer prerrogativa de “superioridade moral”. Por acção ou por omissão, seja por deficiência interpretativa, seja por vazio legal, o direito, e especialmente o direito internacional, nem sempre responde às exigências das complexas situações humanas. Daí esta aparente necessidade histórica de criação de momentos de rectificação, de reabilitação, de contestação, como antídoto à possível deturpação da justiça provocada pelos seus próprios agentes.

Talvez seja esta mesma necessidade de fazer justiça fora dos quadros convencionais que leva à criação de instâncias especiais, naquelas circunstâncias onde os tribunais regulares não parecem ser os lugares mais apropriados para ajuizarem os comportamentos colectivos ou individuais, como é o caso das comissões de verdade e reconciliação. São conhecidas as iniciativas neste campo, em situações como as da África do Sul pós-apartheid ou das sociedades latino-americanas após as ditaduras militares. Procurando evitar os ajustes de contas susceptíveis de reabrir feridas do passado, mas também tendo por inadmissível a impunidade dos responsáveis pelos crimes cometidos, tais comissões têm tido o papel de conservar a memória dos factos e estabelecer a responsabilidade dos actores políticos, visando não tanto a punição como antes o reconhecimento, a desocultação, o perdão e a reconciliação. Nestes casos prevalece a prudência das fases de transição com vista à consolidação da democracia, mais que a aplicação mecânica das leis penais.

Encontramos um processo análogo no Ruanda como terapia face à memória da tragédia do genocídio dos tutsis pelas milícias hutus perpetrado entre Abril e Junho de 1994, provocando a morte de mais de 800.000 ruandeses e a fuga de quase dois milhões de pessoas. Internacionalmente foi criado um Tribunal especial para julgar os responsáveis pelos crimes, mas no próprio país permanecia um grande número de prisioneiros, acima dos 100.000, pelo que os tribunais oficiais não tinham capacidade para julgar todos os casos. O governo local encorajou o recurso à instituição tradicional de resolução de conflitos – designada *Gacaca* – como forma de mobilizar a população para o cumprimento da justiça, com relevo para o papel dos anciãos e para a função de integração social, de acordo com as melhores tradições africanas.

Estamos a ver a variedade de modos como se têm encontrado soluções para contestar ou complementar o papel dos sistemas judiciais estabelecidos, seja por movimentos de opinião, seja por comissões internacionais de inquérito, seja por comissões de verdade e reconciliação, seja por práticas costumeiras, na referida tensão entre direito e opinião pública. No limite, esta acção pode até ser individual, como demonstra o caso especial do blogue do grande jurista norte-americano Richard Falk, um dos nomes mais influentes no campo do direito internacional⁴, blogue que ele lançou no dia em que completou 80 anos e que constitui um impressionante repositório do pensamento independente e crítico do autor sobre as questões jurídicas e políticas, com um título que é em si mesmo um programa: *Global Justice in the 21st Century*.

⁴ Ver <http://richardfalk.wordpress.com/>, consultado em 29/12/2014.



As jurisdições internacionais e os tribunais de opinião

O direito internacional foi durante séculos regulado por tratados celebrados entre dois ou mais Estados, os quais, apesar da natureza jurídica do vínculo estabelecido, ficavam apenas moralmente obrigados a acatar as suas disposições, sem que existisse em rigor uma jurisdição internacional dotada de instrumentos para garantir o respeito das mesmas, se necessário de modo coercitivo. Todavia, já em 1899 é criado um Tribunal Permanente de Arbitragem no seguimento de uma Conferência internacional de Haia e, embora já existisse um Tribunal Permanente de Justiça Internacional criado ao abrigo do Pacto da Sociedade das Nações, só em 1946, já no quadro multilateral das Nações Unidas, começa a funcionar o Tribunal Internacional de Justiça, sediado em Haia. A sua vocação é claramente delimitada: dirimir os conflitos entre Estados. De natureza diferente é o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, com sede em Estrasburgo, criado em 1959 pelo Conselho da Europa. Bem mais tarde, em 2002, após a adopção do seu estatuto em Roma, tem início o Tribunal Penal Internacional, por coincidência também instalado na capital da Holanda, que se distingue do TIJ pela capacidade de julgar pessoas individuais acusadas de praticarem agressão, genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

Entretanto, por iniciativa do Conselho de Segurança das Nações Unidas, foram criados três outros tribunais para julgamento pontual de situações concretas: o Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia, criado em Maio de 1993, o Tribunal Penal Internacional para o Ruanda, criado em Novembro de 1994 e o Tribunal Especial para a Serra Leoa, criado em 2000⁵, destinados a julgar os crimes de genocídio, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade praticados nesses países. De algum modo, são réplicas actuais dos tribunais especiais estabelecidos no imediato após guerra de 1939-45 para julgar os crimes de alemães e japoneses, respectivamente o Tribunal de Nuremberga e o Tribunal de Tóquio. Estes últimos, é certo, tiveram características muito particulares, já que eram tribunais militares organizados pelos vencedores da guerra; criaram jurisprudência pois deliberaram com base em normas que não estavam anteriormente legisladas, o que punha em causa o princípio da não retroactividade da lei penal; tiveram todavia o mérito de julgar as responsabilidades individuais dos líderes políticos – já não abrigados por detrás do regime do qual cumpririam ordens – e condenar crimes até então não explicitados, como o crime contra a paz, o crime de guerra, o crime de genocídio e o crime contra a humanidade.

Temos assim duas espécies de jurisdições internacionais: os tribunais de excepção, com funções *ad hoc* e competências delimitadas a situações específicas (Nuremberga, Tóquio, ex-Jugoslávia, Ruanda, Serra Leoa, ...) e os tribunais, digamos, regulares ou permanentes – os dois de Haia, TIJ e TPI, mais o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos – que constituem elementos estáveis da arquitectura jurídica internacional.

Numa esfera totalmente diferente, surgem os tribunais de opinião. Pode duvidar-se da pertinência desta designação, conforme mais à frente será referido. Seja como for,

⁵ Sobre este caso verdadeiramente especial, pois se trata de um tribunal híbrido, nacional e internacional, ver Paula, Thais e Mont'Alverne, Tarin "A evolução do direito internacional penal e o Tribunal Especial para Serra Leoa: análise da natureza jurídica e considerações sobre sua jurisprudência", *Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, disponível em <http://mdf.secrel.com.br/dmdocuments/THAISeTARIN.pdf>, consultado em 30/1/2015.



numerosas iniciativas de cidadãos, sem qualquer mandato oficial, têm assumido a forma de processo judicial para enunciarem pronunciamentos relativos a questões onde estão em causa direitos humanos fundamentais. Eles constituem assim uma espécie de jurisdições internacionais informais, oriundas da sociedade civil e não dos poderes estabelecidos, desprovidas de força coercitiva, mas ambicionando sensibilizar a opinião internacional e os poderes públicos graças ao valor moral das suas sentenças, aliás fundadas elas próprias no direito internacional vigente.

O mais representativo destes tribunais de opinião será porventura o Tribunal Permanente dos Povos (TPP), activo desde 1979 até ao presente e objecto central deste estudo. A sua criação, porém, está situada num contexto que importa recordar.

O TPP tem origem numa experiência antecedente, verdadeiramente “fundadora”, que é o Tribunal internacional contra os crimes de guerra cometidos no Vietname, conhecido simplesmente como Tribunal Russell I⁶, o qual constitui a fonte de inspiração para todas as acções posteriores do mesmo tipo. A iniciativa pertenceu a Lorde Bertrand Russell, filósofo e matemático, prémio Nobel da Literatura em 1950, que se distinguiu também pela acção cívica nomeadamente como activista da causa da paz e pelo desarmamento. A ele se juntou um prestigiadíssimo grupo de membros, incluindo outro grande nome do pensamento do século XX, Jean-Paul Sartre, de início reticente mas depois convencido por influência de Simone de Beauvoir, aceitando presidir às sessões do Tribunal em Londres no ano de 1966. Os trabalhos foram retomados em Estocolmo (1967) e finalmente em Roskilde, na Dinamarca, no mesmo ano. Esteve prevista a sua realização em Paris, mas o General De Gaulle, então presidente da França, não consentiu, embora ele próprio se opusesse à política norte-americana para o Vietname. Na carta dirigida a Sartre explica que a sua decisão em nada limita a liberdade de expressão, mas argumenta: “não é a si que ensinarei que qualquer justiça, no seu princípio como na sua execução, pertence exclusivamente ao Estado”⁷. Eis um tema de primeira importância ao qual será necessário regressar. E na resposta, Sartre estabelece o fundamento da sua legitimidade:

Porque nos designámos a nós próprios? Precisamente porque ninguém o fez. Só os governos ou os povos o poderiam ter feito. Ora os governos querem manter a possibilidade de cometerem crimes sem incorrer no risco de serem julgados; não iriam por isso criar um organismo internacional habilitado para o fazer. Quanto aos povos, excepto em caso de revolução, eles não nomeiam tribunais, não poderiam assim designar-nos⁸.

⁶ Análise muito pormenorizada em Klinghoffer, A. J. e Klinghoffer, J. A. (2002: 103-162).

⁷ A carta do General De Gaulle, com data de 19 de Abril de 1967, está disponível on line em <http://bernat.blog.lemonde.fr/2008/06/10/le-tribunal-russell-et-le-proces-du-11-septembre/> consultado em 29/12/2014.

⁸ *Ibidem*. Muita informação sobre o Tribunal Russell, incluindo a lista completa dos membros do mesmo, as exposições técnicas e os testemunhos pessoais, está disponível em <http://911review.org/Wiki/BertrandRussellTribunal.shtml>, consultado em 29/12/2014. A versão inglesa do discurso inaugural de Sartre pode ser lida em <http://thecry.com/existentialism/sartre/crimes.html>, consultado no mesmo dia.



De algum modo, este primeiro Tribunal Russell recupera o antecedente constituído pelo Tribunal de Nuremberga (Jouve, 1981: 670-671; Merle, 1985: 56-59), reportando-se a uma tipologia de crimes que inclui os crimes contra a paz, os crimes de guerra, os crimes contra a humanidade e o crime de genocídio⁹. Com a fundamental diferença de ser um tribunal que sabe não ter capacidade de coerção física nem de decretar sanções efectivas.

Já depois da morte de Bertrand Russell, um segundo Tribunal Russell com idêntica estrutura foi convocado pelo senador italiano Lelio Basso que tinha integrado o júri do primeiro e nele se tinha distinguido pela sua intervenção. Entre 1973 e 1976 vão desenrolar-se três sessões, em Roma e Bruxelas, dedicadas à denúncia e condenação dos crimes das diversas ditaduras militares latino-americanas, designadamente o Brasil e o Chile, mas também a Bolívia e o Uruguai, bem como a Argentina e outros países centro-americanos, com impacto importante nas opiniões públicas desse sub-continente¹⁰. O nome de Lelio Basso reaparecerá mais à frente, ligado definitivamente ao Tribunal Permanente dos Povos: é possível que o contacto com as atrocidades das ditaduras latino-americanas lhe tenha permitido uma intuição, a saber, há governos que estão em guerra contra os seus povos, a estes tem de ser dada voz, para além dos Estados que supostamente os representam.

Há ainda breves alusões a um Tribunal Russell III que se reuniu em Frankfurt em 1978 sobre um tema aparentemente local – as interdições profissionais na República Federal da Alemanha – bem como um Tribunal Russell IV com lugar em Roterdão, já em 1980, para denunciar o “etnocídio” dos povos ameríndios (Jouve, 1981: 671).

Neste contexto de sessões do Tribunal Russell, é em Portugal que tem lugar em 1977-78 uma iniciativa marcante de contornos análogos: o Tribunal Cívico Humberto Delgado (general opositor ao regime, assassinado pela PIDE – polícia política de Salazar), criado para julgar os crimes da ditadura em Portugal. Foi uma experiência breve mas intensa, motivada pela ausência de julgamento dos responsáveis do regime ditatorial, designadamente da polícia política. Reuniu figuras prestigiadas de democratas¹¹ e tomou uma decisão final intitulada “Julgar a PIDE, condenar o fascismo”.

Pouco depois, no ano de 1982, reuniu-se em Roterdão o Tribunal Russell sobre o Congo, para julgar os crimes praticados durante o regime do ditador Mobutu Sese Seko¹², presidente do Zaire. Aparentemente a designação “Tribunal Russell” era assumida como uma “marca” utilizada em diferentes circunstâncias.

⁹ A expressão “genocídio” é um neologismo usado em primeiro lugar pelo jurista judeu polaco Raphael Lemkin para descrever a perseguição sistemática do nazismo contra os judeus: ver elementos em <http://www.ushmm.org/wlc/en/article.php?ModuleId=10007043>, consultado em 29/12/2014.

¹⁰ O estudo mais pormenorizado sobre o Tribunal Russell II está disponível num PDF on line em [academia.edu](http://www.academia.edu/166082/Le_Tribunal_Russell_II_pour_l_Amerique_latine_1973-1976_Mobiliser_les_intellectuels_pour_sensibiliser_l_opinion_publicque_internationale) da autoria de Julien Louvrier: http://www.academia.edu/166082/Le_Tribunal_Russell_II_pour_l_Amerique_latine_1973-1976_Mobiliser_les_intellectuels_pour_sensibiliser_l_opinion_publicque_internationale, consultado em 29/12/2014.

¹¹ Ver análise disponível em <http://www.esquerda.net/artigo/tribunal-c%C3%ADvico-humberto-delgado-uma-experi%C3%Aancia-breve-1977-1978/28229>, consultado em 28/12/2014. A sentença completa pode ver-se em <http://ephemerajpp.com/2014/01/11/tribunal-civico-humberto-delgado/>, consultado no mesmo dia.

¹² Ver breve indicação em http://fr.wikipedia.org/wiki/Tribunal_Russell_sur_le_Congo, consultado em 29/12/2014.



Entretanto em 1993 foi criado o IPT – *Indian Independent People's Tribunal* – também designado *Indian People's Tribunal on Environment and Human Rights*¹³, situado na tradição dos movimentos de base que atravessam a sociedade indiana, centrado nas questões dos direitos humanos e particularmente na justiça ambiental.

Já no ano 2000 realiza-se em Tóquio o Tribunal de opinião (em japonês designa-se *minshū hōtei*, isto é, tribunal popular) sobre as “mulheres de conforto”¹⁴ utilizadas em bordes militares: por iniciativa do *Violence against Women in War Network*, tratava-se de julgar responsabilidades relativas ao rapto e deportação em massa de mulheres para disponibilizarem favores sexuais aos soldados japoneses nos territórios ocupados pelo expansionismo nipónico nos anos 1930-40, questão de há muito conhecida mas sempre silenciada, apesar de ter afectado mulheres da Coreia, de Taiwan, da Indonésia, de Timor Leste, da China e do Vietname.

Há também referência à sessão efectuada em Berlim em 2001 do Tribunal sobre os Direitos Humanos na Psiquiatria¹⁵, igualmente referenciado ao Tribunal Russell, com a particularidade de ter concluído os seus trabalhos com um duplo veredicto: um maioritário que considera haver sérios abusos dos direitos humanos na prática psiquiátrica, outro minoritário limitando-se a alertar para possíveis desvios na mesma prática.

Desde os anos 1998-2000 até à actualidade tem sido muito activo o Tribunal Latino-americano da Água, também articulado com o designado Tribunal Centro-americano da Água, com iniciativas muito diversas em certo número de países da região, em torno das questões da contaminação e dos recursos hídricos. Reporta-se a sessões de 1983, em Roterdão, acerca da contaminação da bacia hidrográfica do Reno, bem como de 1992, em Amesterdão, sobre os crimes ecológicos em vários continentes, e ainda ao Tribunal Nacional da Água em Florianópolis, Brasil, em 1993, sobre a contaminação mineira e os produtos agrotóxicos¹⁶. Defendendo a democratização da justiça ambiental, estes documentos latino-americanos usam a expressão “tribunal ético” (para assinalar a sua natureza) e a categoria de “ecocídio” (para caracterizar os crimes ambientais).

A intervenção militar ocidental no Iraque foi um dos acontecimentos que suscitou mais iniciativas do tipo tribunal de opinião. Foi assim criado um Tribunal Mundial sobre o Iraque¹⁷ a partir de 2003 em Bruxelas, por isso também designado Tribunal de Bruxelas ou Tribunal BRussells (jogando com a proximidade fonética de Bruxelas com Russell), confirmando que o Tribunal Russell continua a ser a referência fundamental. Realizou sessões em Bruxelas e Istambul, em 2004 e 2005, tendo analisado o *Project for a New American Century* dos neo-conservadores norte-americanos e a consequente agressão ao Iraque. Uma sessão em Lisboa, também em 2005, contou com a

¹³ O site respectivo tem este endereço: <http://www.iptindia.org>, consultado em 29/12/2014.

¹⁴ Ver Rumiko Nishino, “Le tribunal d’opinion de Tôkyô pour les «femmes de réconfort»”, *Droit et cultures* [on line], 58 | 2009-2, disponibilizado em 1/10/2009, consultado a 29/12/2014. URL : <http://droitcultures.revues.org/2079>.

¹⁵ Ver Ian Parker, “Russell Tribunal on Human Rights in Psychiatry & “Geist Gegen Genes”, *PINS (Psychology in society)*, 2001, 27, 120-122 30 June-2 July 2001, Berlin, disponível em http://www.pins.org.za/pins27/pins27_article12_Parker.pdf, consultado em 29/12/2014. Ver também <http://www.freedom-of-thought.de/rt/accusation.htm>, consultado no mesmo dia.

¹⁶ Ver <http://tragua.com>, consultado em 29/12/2014, bem como <http://www2.inecc.gob.mx/publicaciones/libros/363/cap18.html>, consultado no mesmo dia.

¹⁷ Ver o seu site <http://www.brusseltribunal.org>, consultado em 30/12/2014.



colaboração de diversos juristas portugueses¹⁸. Posteriormente o Tribunal Mundial sobre o Iraque passou a ser um fórum permanente, evoluindo para uma rede internacional de “académicos, intelectuais e activistas”.

Desde 2007 está activa na Malásia uma comissão para averiguar crimes de guerra, designada *Kuala Lumpur War Crimes Commission* (KLWCT), também conhecida como *Kuala Lumpur War Crimes Tribunal*, que se apresenta como alternativa ao Tribunal Penal Internacional, reputado ineficaz¹⁹. Preside o ex-primeiro ministro da Malásia, Mahathir Mohamad; condenou em 2011 a intervenção no Iraque responsabilizando pessoalmente o presidente Bush e o primeiro-ministro Blair e, em 2013, o genocídio do povo palestino pelo Estado israelita.

Por sua vez, de novo em Bruxelas teve lugar em 2008 o Tribunal de opinião sobre a detenção de crianças estrangeiras em centros fechados²⁰. Por iniciativa da Coordenadora das ONG's para os Direitos da Criança, na Bélgica, o veredicto condenou simbolicamente o Estado belga por desrespeito das convenções internacionais pertinentes.

Apesar da distância no tempo em relação aos acontecimentos, em 2009 reuniu em Paris o Tribunal de opinião sobre a utilização do “herbicida laranja”²¹ (ou “agente laranja”), nome por que é conhecido um potente desfolhante químico, composto pela mistura de dois fortes herbicidas, utilizado pelos norte-americanos na guerra do Vietname, cujos impactos ainda se fazem sentir. Enquanto arma química de efeitos devastadores, este desfolhante está proibido pelas convenções internacionais. A sentença do tribunal condena não apenas o governo norte-americano, como também as firmas produtoras do herbicida, nomeadamente a Monsanto e a Dow Chemical.

Um dos mais representativos tribunais de opinião é porventura o Tribunal Russell sobre a Palestina²², com sessões desde 2010 até 2013 em Barcelona, Londres, Cidade do Cabo e Nova Iorque e mais recentemente uma sessão extraordinária (Setembro de 2014), em Bruxelas, sobre as violações do direito internacional por Israel na Faixa de Gaza. Em regra, porém, o objectivo não é tanto o de condenar Israel (as violações israelitas do direito internacional são por demais conhecidas), mas antes mostrar as responsabilidades das instâncias que apoiam objectivamente Israel nas suas violações do direito internacional. Qualifica a situação em Israel como análoga à do regime sul-africano de *apartheid* e introduz a categoria de “sociocídio” para caracterizar o atentado à identidade palestina.

Complementarmente foi noticiada a realização em Veneza, em Setembro de 2014, de uma sessão do Tribunal “informal”, de natureza pouco explícita e mesmo duvidosa, que também se reivindica da tradição de Bertrand Russell, sobre a situação na Ucrânia²³, concluindo pela condenação do presidente norte-americano Obama, bem como do

¹⁸ Documentação disponível em http://tribunaliraque.info/pagina/ap_tmi/o_que_e.html, consultado em 30/12/2014.

¹⁹ Ver o site respectivo em <http://criminalisewar.org>, consultado em 30/12/2014.

²⁰ Referência em <http://www.lacode.be/tribunal-d-opinion-sur-la.html>, consultado a 29/12/2014.

²¹ Sobre o Tribunal ver <http://www.mondialisation.ca/agent-orange-le-tribunal-international-d-opinion-de-paris-condamne-les-tats-unis-et-les-firmes-tasuniennes/13667?print=1>, consultado em 29/12/2014. Mais informação em <http://www.history.com/topics/vietnam-war/agent-orange>, consultado no mesmo dia.

²² Bastante informação disponível em <http://www.russelltribunalonpalestine.com/en/>, consultado em 29/12/2014.

²³ Notícia em <http://rt.com/news/187584-russell-tribunal-obama-ukraine/> consultado em 29/12/2014.



presidente ucraniano Poroshenko, da NATO e da Comissão Europeia, acusados de crimes de guerra praticados no Leste do país.

Além desta sequência de iniciativas efectivamente realizadas, têm sido noticiados diversos apelos à constituição de tribunais de opinião, segundo o modelo Russell, em torno de certa variedade de questões. Por exemplo, em Paris, no ano de 2010, é feito o apelo para um tribunal mundial de opinião sobre o clima e a biodiversidade²⁴, com base na frustração das grandes conferências internacionais sobre o tema. No ano seguinte, é tornada pública uma petição cujos signatários reclamam um tribunal de opinião que julgue os crimes nucleares²⁵, privilegiando neste caso o nuclear civil, a partir das tragédias de Tchernobyl e Fukushima.

Tóquio, Kuala Lumpur, Bruxelas, Roma, Paris, Florianópolis, Roterdão, Amesterdão, Lisboa, Veneza, Cidade do Cabo, Nova Iorque, Londres, Estocolmo, Roskilde, Frankfurt, Berlim, Istambul, Nova Deli, São José da Costa Rica, Haia – cidades de três continentes a manifestar a dispersão geográfica e cultural de eventos que os seus organizadores designam de muitas formas como tribunais, tribunais de opinião, tribunais de cidadãos, tribunais internacionais, tribunais éticos, tribunais de consciência²⁶... Para além da sua dispersão geográfica e da variedade de designações, porém, algumas notas comuns os caracterizam: são iniciativas da sociedade civil; são processos participados envolvendo intelectuais e activistas; fundamentam-se tecnicamente em normas vigentes providas da comunidade das nações; procuram compensar insuficiências do direito internacional ou da sua aplicação; denunciam e condenam os mais graves crimes contra seres humanos e contra povos; têm genericamente uma evidente carga ideológica de pendor anti-imperialista e anti-colonialista; são portadores de causas de intenção emancipadora; utilizam analogias com os procedimentos judiciais para encenar as suas conclusões; visam sensibilizar as opiniões públicas e através delas os poderes estabelecidos.

O Tribunal Permanente dos Povos (1979-2014)

No contexto antes referido tem especial relevo o Tribunal Permanente dos Povos (TPP). Em traços gerais, recapitulemos as suas principais coordenadas. Lelio Basso, senador da esquerda independente italiana, homem de invulgar estatura política, tinha integrado, como vimos, o júri do Tribunal Russell I e foi a alma do Tribunal Russell II. Falecido em 1978, deixa incompleto um projecto envolvendo três instituições: a Fundação Lelio Basso, a Liga Internacional para os Direitos e a Libertação dos Povos e o Tribunal Permanente dos Povos. A Fundação ainda hoje existe com sede em Roma; a Liga, criada em 1976, foi um movimento social alargado com acção meritória mas nos últimos anos do século XX os seus membros dispersaram-se por diversas outras causas; o Tribunal – já após a morte de Basso – só foi constituído em 1979, na cidade

²⁴ Ver notícia em http://www.lemonde.fr/idees/article/2010/10/27/pour-un-tribunal-mondial-d-opinion-pour-le-climat-et-la-biodiversite_1431693_3232.html, consultado em 30/12/2014.

²⁵ Como se pode ver em <http://www.rene-balme.org/24h00/spip.php?article1358>, consultado em 30/12/2014.

²⁶ Muito distintos destes casos são os chamados “tribunais populares”, promotores de sentenças sumárias e por vezes de execuções sumárias em resultado de verdadeira perversão da justiça, como os que foram montados pelas Brigadas Vermelhas em Itália, por exemplo na condenação de Aldo Moro, ou que foram promovidos mesmo por governos em períodos de instabilidade, como aconteceu em Angola (ver <http://www.casacomum.org/cc/visualizador?pasta=04308.001.017>, consultado em 27/1/2015).



de Bolonha, tendo como primeiro presidente François Rigaux, eminente jurista belga, professor da Universidade Católica de Lovaina²⁷ e como secretário geral Gianni Tognoni, médico de Milão, profissionalmente ligado às políticas de saúde.

Este conjunto de instituições referenciava-se a uma espécie de “magna carta”: a Declaração Universal dos Direitos do Povos²⁸, proclamada por Lelio Basso em Argel, em 4 de Julho de 1976, dia simbólico em que se completavam 200 anos da independência dos Estados Unidos. A Declaração de Argel, documento ancorado em valores que na época emergiam, caracterizava-se por alguns traços fundamentais: considerava os povos como sujeitos colectivos de direitos, em linha com as próprias abordagens das Nações Unidas, complementando assim a visão corrente acerca dos direitos humanos; abordava um novo tipo de direitos recentemente reconhecidos, ditos de “terceira geração” (para além dos direitos cívico-políticos e económico-sociais), tais como o direito dos povos à existência, à identidade cultural, à autodeterminação política e económica, o direito ao progresso científico enquanto património comum da humanidade, o direito à protecção ambiental e ao acesso aos recursos comuns do planeta e os direitos das minorias. Além disso, o espírito da Declaração situava-se plenamente em sintonia com o tema da reivindicação de uma “nova ordem política e económica internacional”, então insistentemente presente no discurso político dos líderes do Terceiro Mundo e da esquerda europeia, aliás assumido pelas instituições multilaterais.

Recordado brevemente o enquadramento circunstancial e o ambiente ideológico que levaram à criação do Tribunal Permanente dos Povos – TPP – vejamos agora a sua caracterização.

Antes de mais, é um tribunal **permanente**. A generalidade das outras experiência congéneres traduzia-se – como se viu – na iniciativa de tribunais de opinião dirigidos a problemas específicos e a casos particulares, geograficamente delimitados e de natureza circunscrita. Ao contrário, o TPP existe desde há 35 anos (de 1979 a 2014), prolongando-se duradouramente no tempo e acolhendo um número muito grande de situações, aberto como está à variedade de processos que lhe são propostos. Daí a pertinência de se considerar “permanente”, por trabalhar no tempo longo e por ter uma constante disponibilidade para atender o clamor dos que sofrem violações de direitos fundamentais.

Em segundo lugar é um tribunal **internacional**, a muitos títulos: a) pela sua composição (basta ver que os membros do júri são personalidades vindas de 29 países diferentes); b) pelos seus temas que tocam múltiplas questões sensíveis da política mundial e abordam casos que – mesmo quando são locais – têm impacto para além das fronteiras; c) pela constante referência ao direito internacional, bem como aos direitos humanos e dos povos, portadores de valores universais; e d) pela sua ambição de influenciar a opinião pública internacional, os centros de decisão globais e as instâncias da comunidade das nações.

Em terceiro lugar, é um tribunal **dos povos** (independentemente da conhecida ambiguidade do termo “povo”). Lelio Basso teria recusado a possível designação de

²⁷ François Rigaux faleceu em Dezembro de 2013; já lhe tinha sucedido como presidente do TPP Salvatore Senese e mais tarde Franco Ippolito, juristas italianos.

²⁸ Texto integral disponível em http://www.internazionaleleliobasso.it/?page_id=214, consultado em 30/12/2014.



"tribunal de cidadãos", por suposta conotação "burguesa", preferindo "tribunal dos povos" (Klinghoffer, A. J. e Klinghoffer, J. A. 2002: 164). Pode dizer-se que o sujeito de direitos que o TPP privilegia é o sujeito colectivo, tal povo, tal comunidade humana, tal sociedade no seu conjunto. É certo que os direitos humanos estão na primeira linha da sua agenda mas, segundo o seu estatuto, "o Tribunal não é competente a pronunciar-se sobre casos particulares de indivíduos singulares, salvo quando exista uma relação com a violação do direito dos povos"²⁹. Isto em consonância com a Declaração de Argel (Declaração Universal dos Direitos do Povos) e com a designação da Liga Internacional para os Direitos e a Libertação dos Povos. Num contexto onde convencionalmente os Estados são considerados únicos sujeitos do direito internacional, o TPP rompe com essa concepção e afirma a prerrogativa de os povos serem, eles próprios, sujeitos de direito internacional, de tal maneira que se podem assumir como interlocutores de jurisdições internacionais.

Em quarto lugar, o TPP tem um funcionamento análogo ao de um **tribunal**. Guiando-se "pelos princípios de Nuremberga"³⁰, os seus Estatutos e sua prática estabelecem uma série de procedimentos inspirados nos processos judiciais: recebida uma "queixa", ela pode ser arquivada (em caso de inconsistência) ou aceite para ser instruído o inquérito; um processo largamente participado leva ao aprofundamento das situações, à identificação das violações do direito internacional, ao inventário das testemunhas, à audição de peritos, à elaboração de relatórios; as sessões públicas são presididas por um júri; os acusados são convidados a comparecer e a apresentar a sua versão dos factos (o que raramente acontece); o júri reúne à porta fechada e elabora uma sentença definitiva da qual não há apelo; a sentença é tornada pública e enviada "às Nações Unidas, aos organismos internacionais competentes, aos governos e à imprensa". Todo o fundamento para a decisão é baseado com rigor no direito internacional vigente e o formalismo das sessões públicas reproduz o modelo de uma audiência de tribunal. Mais à frente será debatida esta analogia com o processo judiciário.

Em quinto lugar, a **composição do júri** está também regulada estatutariamente, obrigando à presença de sete membros para uma sentença válida. Os membros actuais³¹, cooptados pela estrutura central, são ao todo 71 e, como vimos, oriundos de 29 países diferentes e são chamados caso a caso para as sessões do TPP. Ao longo dos 35 anos de actividade, numerosas outras personalidades constituíram este corpo de juízes, muitas delas de renome mundial. Predominam os juristas e os universitários, a par de cientistas, escritores e artistas consagrados, governantes e ex-governantes, membros com experiência de organismos internacionais, alguns prémios Nobel e personalidades destacadas dos movimentos sociais.

Por último, em sexto lugar, uma referência ao **financiamento** das actividades do TPP. As funções correntes do secretariado contam com o apoio logístico e operacional da Fundação Internacional Lelio Basso, enquanto os encargos com a realização das sessões públicas são suportados por sponsors, públicos e privados, contactados para o

²⁹ Artigo 1º dos Estatutos do TPP, disponíveis em http://www.internazionaleleliobasso.it/?page_id=213, consultado em 2/1/2015.

³⁰ *Ibidem*. Os pontos seguintes reportam-se sempre a estes Estatutos.

³¹ A lista actual pode ser vista em http://www.internazionaleleliobasso.it/?page_id=215, consultado em 3/1/2015.



efeito pelo próprio secretariado do Tribunal e pelas entidades interessadas na apresentação do processo.

As sentenças do TPP

Ao longo de quatro dezenas de sessões, localizadas em muito diferentes cidades dos vários continentes, foram apreciadas causas propostas ao Tribunal e as respectivas sentenças constituem um acervo importante de documentação factual, jurídica e política³². Na impossibilidade de analisar aqui os conteúdos de cada uma das sentenças emanadas do TPP, pode ensaiar-se a sistematização das áreas temáticas acolhidas³³.

Uma primeira área tem a ver com **situações residuais de descolonizações mal resolvidas**, nos casos do Sara Ocidental, antiga colónia espanhola anexada por Marrocos, da Eritreia, antiga colónia italiana anexada pela Etiópia, e Timor Leste, antiga colónia portuguesa anexada pela Indonésia, em sessões ocorridas respectivamente em Bruxelas (1979), Milão (1980) e Lisboa (1981). Tratava-se de típicas situações onde estava em causa o princípio da autodeterminação dos povos, de acordo com as normas da comunidade internacional, e os processos foram introduzidos pelos movimentos de libertação reconhecidos como tais: a Frente Polisário, a Frente Popular de Libertação da Eritreia e a FRETILIN. Em analogia com estes casos, foi julgada a situação de Porto Rico (em Barcelona, 1989).

Uma outra série de sentenças prende-se com **violações dos direitos de minorias**, um dos temas já referenciados na Declaração de Argel e nos estatutos do TPP. Foi julgado o regime das Filipinas e a violação dos direitos do povo Bangsa-Moro (em Antuérpia, 1980); uma outra sentença condenou o histórico genocídio dos Arménios (em Paris, 1984); os direitos das comunidades indígenas da Amazônia brasileira foram objecto de uma sessão (em Paris, 1990); de igual modo foram julgadas as violações dos direitos do povo do Tibete (em Estrasburgo, 1992); enquanto os do povo Tamil do Sri Lanka, mais tarde silenciado por acção militar, foram tema de duas sessões (em Dublin, 2010, e Bremen 2013).

O TPP assumiu ainda processos relativos a **regimes opressores dos seus próprios povos**, seja no quadro de ditaduras militares, seja pela sistemática negação do Estado de Direito. Foi o caso da sessão que condenou a Junta militar da Argentina (em Genebra, 1980); pouco depois foi julgado o carácter repressivo do regime de El Salvador (na Cidade do México, 1981); no ano seguinte foi condenado o regime do presidente Mobutu do Zaire (em Roterdão, 1982); logo depois houve o julgamento do poder na Guatemala (em Madrid, 1983); o regime das Filipinas, que já havia sido julgado na sessão a propósito do povo Bangsa-Moro, será objecto de nova sessão condenatória (em Haia, 2007).

Algumas sessões do Tribunal foram especialmente centradas nas **violações dos direitos humanos** em diversas sociedades, a começar pela América Latina (em Bogotá, 1991), especificamente contra "a impunidade pelos crimes de lesa

³² As sentenças relativas aos anos 1979-1998 estão compiladas em livro na sua versão italiana em Tognoni, Gianni (org) (1998). Para as restantes ver o site <http://www.internazionaleleliobasso.it/?cat=15>, consultado em 3/1/2015.

³³ Uma sistematização diferente da aqui adoptada pode ser vista em Klinghoffer, A.J. e Klinghoffer, J.A. 2002: 165-181.



humanidade”; as restrições ao direito de asilo na Europa foram igualmente julgadas (em Berlim, 1994); o caso especial das violações dos direitos das crianças e dos menores no mundo foi tratado num processo que se desdobrou em três cidades (Trento, Macerata, Nápoles, 1995); o mesmo tema dos direitos das crianças e adolescentes na sociedade brasileira foi objecto de julgamento (em São Paulo, 1999); uma sessão (em Paris, 2004) foi dedicada à violação dos direitos humanos na Argélia no período de 1992 a 2004.

Em diversas circunstâncias o TPP pronunciou-se acerca de **situações de conflito armado** nos quais eram violados direitos fundamentais dos povos. Em primeiro lugar, a intervenção soviética no Afeganistão foi caracterizada como “agressão” que contrariava as regras da comunidade internacional e a URSS foi assim condenada como potência agressora (objecto de duas sessões, em Estocolmo, 1981, e Paris, 1982); de igual modo, os crimes contra a humanidade praticados nos conflitos na ex-Jugoslávia foram tratados em duas sessões do Tribunal (em Berna, 1995, e Barcelona, no mesmo ano); já antes tinha havido um pronunciamento condenando as agressões militares norte-americanas contra o regime sandinista da Nicarágua (em Bruxelas, 1984); um caso histórico especial pode ser enquadrado nesta área: o da conquista da América e da negação dos direitos dos povos ameríndios, analisado quinhentos anos depois da chegada de Colombo a esse continente (em Pádua e Veneza, 1992); por último, na previsão da iminência da agressão (“guerra preventiva”) contra o Iraque em 2003, o TPP organizou uma sessão sobre “o direito internacional e as novas guerras” (em Roma, 2012).

Um capítulo específico das sentenças do TPP é relativo a **crimes ambientais** de peculiar gravidade, que representaram atentados de grande dimensão aos direitos humanos à vida, à saúde e ao ambiente sustentável. Foram os casos do acidente da indústria química da firma Union Carbide em Bophal, na Índia em 1984, resultante da fuga de gás que provocou a morte a milhares de pessoas e consequências na saúde a centenas de milhar (sessões sobre riscos industriais e direitos humanos em Bophal, 1992, e Londres, 1994); assim como do acidente nuclear de Tchernobyl ocorrido em 1986, julgado numa sessão dez anos mais tarde (em Viena, 1996).

Mais recentemente tem tido relevo na agenda do TPP a problemática das **políticas económicas** dos organismos multilaterais e da acção das grandes **empresas multinacionais** na medida em que afectam os direitos dos povos, indo assim ao encontro de causas profundas da violência estrutural que atinge as nossas sociedades. As políticas macro-económicas do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial foram objecto de duas importantes sessões (em Berlim, 1988, e Madrid, 1994), com um julgamento severo sobre as suas práticas; as empresas produtoras de vestuário foram condenadas pelo desrespeito dos direitos dos trabalhadores, nomeadamente através da subcontratação de empresas nos países mais pobres (em Bruxelas, 1998); a empresa petrolífera Elf-Aquitaine foi julgada pelas suas actividades criminosas no continente africano (em Paris, 1999); em geral, o papel das multinacionais foi tema de uma sessão do TPP (em Warwick, 2000); o caso específico da violação dos direitos humanos pelas multinacionais na Colômbia foi longamente julgado (de 2006 a 2008); por sua vez, as práticas da União Europeia e das multinacionais no conjunto da América Latina foram escrutinadas e condenadas (em Madrid, 2010) pela sua violação de direitos frequentemente esquecidos, como o direito à terra, o direito à soberania alimentar, o direito à saúde pública, o direito ao ambiente e assim por diante; as



empresas multinacionais do sector agro-químico foram objecto de um julgamento próprio (em Bangalore, 2011); por último, uma série de audiências em diversas cidades mexicanas culminou com uma sessão final na Cidade do México, em 2014, sobre “comércio livre, violência, impunidade e direitos dos povos no México”.

Feita a caracterização do Tribunal Permanente dos Povos e vista a sistematização dos seus conteúdos³⁴, é o momento de se avançar para a análise das questões de fundo suscitadas pelas observações anteriores, abordando os problemas da legitimidade e das funções do TPP, bem como da sua relação com o direito internacional.

Qual a legitimidade do TPP?

Citámos atrás a expressão de De Gaulle: “qualquer justiça, no seu princípio como na sua execução, pertence exclusivamente ao Estado”. A teoria clássica é bem clara a este respeito, na medida em que considera a aplicação da justiça como função de soberania, no quadro do Estado de Direito assente na célebre divisão de poderes, onde justamente os poderes legislativo e judicial são pilares do Estado soberano, ficando excluída da sua esfera qualquer autoridade não pública. A este título, a iniciativa do tribunal de opinião estaria sumariamente privada de legitimidade. Com a agravante, segundo os seus críticos, de encenar uma simulação de justiça, sem qualquer mandato para tal, ao serviço de um combate político conduzido ao sabor de motivações ideológicas. O já citado sociólogo Marcel Merle usa mesmo ásperas expressões críticas, denunciando o “simulacro de justiça para efeitos de propaganda” (Merle, 1985: 85). A composição do tribunal seria “um tanto elitista, ao invés de democrática, por comissões automeadas, (...) seleccionadas mais pelas suas preferências ideológicas que pela sua rectidão legal” (Klinghoffer, A. J. e Klinghoffer, J. A. 2002: 7). Ao politizar a suposta aplicação do direito, o tribunal de opinião subverteria a própria ideia de justiça, pois renunciaria ao princípio da imparcialidade como pré-condição para a correcção do pronunciamento. Nesse sentido, a “sentença” estaria inevitavelmente ferida pela ausência de isenção e o processo mais não seria que a montagem de peças que levassem à conclusão pretendida. O “acusado” estaria previamente “condenado” e a audiência do “tribunal” seria um mero procedimento teatral com intuítos propagandísticos.

Estas duras interrogações críticas devem ser tomadas a sério e, pela sua própria veemência, questionam a prática dos tribunais de opinião. Se tomadas à letra e levadas às últimas consequências, teriam como resultado desautorizar essas iniciativas, retirando-lhes credibilidade e até mesmo respeitabilidade.

Em contrapartida, é possível uma reflexão acerca dos tribunais de opinião e em particular do TPP que tenha em conta a sua verdadeira configuração e que reconsidere as fontes da sua legitimação. Neste sentido poderá defender-se que a sua natureza é “parajudicial” e que a sua legitimidade se funda, a um tempo, em imperativos de

³⁴ O TPP interessou-se evidentemente por outros casos e outras causas que, de uma maneira ou outra, o interpelavam, mas que não chegaram a ser objecto de nenhuma audiência. O problema dos curdos, por muitos considerado como uma nação sem Estado, chegou a ser considerado mas o seu tratamento foi bloqueado devido a circunstâncias que levaram à interrupção dos contactos. Da mesma maneira, a questão dos direitos do povo da Palestina foi insistentemente suscitada, apesar das dificuldades provocadas pelas divisões entre os nacionalistas palestinianos e, dramaticamente, pelo assassinato de três dos seus interlocutores de alto nível.



consciência, na referência ao direito internacional vigente e na participação alargada de testemunhos relativos ao estabelecimento dos factos onde se verificam violações flagrantes dos direitos humanos e dos direitos dos povos. Vejamos por partes.

Antes de mais, a natureza “parajudicial”. Esta expressão é aqui usada por analogia com um outro termo que entrou no vocabulário dos estudos de relações internacionais: a “paradiplomacia”. Tradicionalmente a acção diplomática também é considerada função de soberania e como tal da competência exclusiva dos Estados. Todavia, na actualidade, mais e mais entidades distintas dos poderes centrais desenvolvem iniciativas de relacionamento externo que se aproximam do conceito de diplomacia, como é o caso de acções de projecção de interesses e de cooperação exercidas por cidades, regiões, empresas, fundações, organizações não governamentais, associações diversas... O conjunto destas actividades tem sido designado por alguns autores como “paradiplomacia”³⁵. No mesmo sentido, o carácter “parajudicial” pode porventura ser atribuído a eventos que não pertencem à esfera dos poderes públicos mas que têm um formalismo análogo ao dos tribunais oficiais e seguem procedimentos inspirados nos das instâncias jurídicas tanto nacionais como internacionais. Como ficou abundantemente sublinhado logo de início, numerosas iniciativas têm utilizado este paradigma “parajudicial”, desde as comissões internacionais de inquérito até aos tribunais de opinião.

No caso do TPP os procedimentos foram acima descritos, justificando a analogia agora invocada. Da acusação à sentença, passando pela instrução do inquérito, pela admissão do contraditório, pela audição de testemunhas e de relatórios de peritos, pela referência às normas jurídicas em vigor, estabelece-se uma semelhança com os processos judiciais, dando com isso força simbólica e moral aos veredictos. Como se viu, tudo isso se passa no entendimento de que a designação de “tribunal” é meramente analógica, quase metafórica, tanto mais quanto se sabe que a deliberação é desprovida de poder coercitivo. Numa palavra, situa-se no campo do “parajudicial”.

Esta expressão “parajudicial” tem a vantagem de apontar implicitamente para uma certa ambivalência presente no conceito de justiça. Justiça é, por um lado, a aplicação da norma jurídica e nesse sentido se diz que os tribunais fazem justiça. Mas justiça também é um valor ético e social, uma ambição de equidade nas relações entre os humanos e nessa acepção a justiça é algo de programático em direcção ao futuro. Os tribunais de opinião estão de algum modo na fronteira destes dois conceitos: de um lado aproximam-se do procedimento jurídico e da referência à legislação codificada, do outro tentam ser câmaras de eco da aspiração de justiça que atravessa positivamente as sociedades.

Sendo esta a sua natureza específica, fica porém em aberto o problema da sua legitimação. Sobre isso, é possível afirmar que a legitimidade do TPP está assente no direito democrático fundamental da liberdade de opinião e de expressão do pensamento e se funda antes de mais no sobressalto das consciências. Face às violações incontáveis de direitos dos povos, face à impunidade dos responsáveis, face à omissão das instâncias jurisdicionais tanto nacionais como internacionais, é natural que se faça ouvir, como um grito, a consciência dos que reagem com inconformismo a essas situações. Digamos que a autoridade ética vem em socorro do incumprimento da

³⁵ Veja-se por exemplo Miguel Santos Neves “Paradiplomacia, regiões do conhecimento e a consolidação do ‘soft power’” in JANUS.NET, *e-journal of International Relations*, Vol. 1, n.º 1 (Outono 2010), pp. 12-32.



autoridade jurídica, visando reproduzir o seu quadro de actuação, como se situasse ao “nível pós-convencional” (para usar a expressão divulgada por Lawrence Kohlberg³⁶), no sentido de que o respeito pela norma é superiormente assumido e ultrapassado pela apreensão de valores. Por alguma razão encontrámos pelo caminho expressões como “tribunal ético” ou “tribunal de consciência”: elas traduzem este registo ambivalente onde se cruzam o jurídico e o axiológico, à margem das “razões de Estado” ou das conveniências das jurisdições internacionais.

Semelhante legitimidade, porém, é reforçada por uma componente das sessões do TPP: a iniciativa da sociedade civil e, mais ainda, a participação alargada de numerosas instituições de base que colaboram no estabelecimento dos factos, no testemunho das situações vividas, na denúncia das violações de direitos. Assim se organiza uma comprovação factual que é antídoto contra qualquer tentação de arbitrariedade, ao mesmo tempo que se assegura o enraizamento na realidade social, onde o clamor das vítimas mais se faz ouvir.

Se tomarmos um exemplo entre muitos outros, a sentença do TPP relativa aos crimes sociais e ambientais na Amazônia brasileira faz o inventário de nada menos que 26 organizações locais que estiveram na base da acusação e que sustentaram a argumentação de todo o processo³⁷ da sessão organizada em Paris, em 16 de Outubro de 1990. Constrói-se assim uma espécie de legitimidade de exercício de cidadania, oriunda de percepções colectivas, assentes em sentimentos partilhados e sobretudo numa factualidade verificável, ao mesmo tempo que se dá voz aos que não têm voz. A ligação aos movimentos sociais permite atribuir ao TPP uma qualidade de contrapoder que se afirma, no âmbito dos princípios democráticos, face aos poderes estabelecidos, o que também ajuda a legitimar as suas práticas, pois em qualquer sociedade é saudável a existência de contrapoderes e a sua acção não deve ser considerada abusiva, já que funcionam como factores de equilíbrio, justamente de contrapeso, como precaução contra a patologia da “verdade oficial” ou do pensamento único.

O TPP beneficia ainda de um outro tipo de legitimidade que é alcançada, digamos, *a posteriori*.

O facto de, por via de regra, a generalidade das suas deliberações ser mais tarde objecto de reconhecimento pela comunidade internacional pode significar uma espécie de ratificação ela própria legitimadora. Basta ver processos dos quais o Tribunal se ocupou, como por exemplo os do Sara Ocidental, da Eritreia e de Timor Leste, para concluirmos que os direitos invocados vieram a ser amplamente confirmados. Esse

³⁶ Ver Kohlberg, Lawrence (1981) *Essays on Moral Development, I: The Philosophy of Moral Development: Moral Stages and the Idea of Justice*. San Francisco: Harper & Row.

³⁷ Trata-se de: Centro dos Trabalhadores da Amazônia, Associação Brasileira de Reforma Agrária, Associação dos Geógrafos Brasileiros, Instituto de Apoio Jurídico Popular, Instituto Vianei, Conselho Indigenista Missionário, Comissão Pró-Índio, Campanha Nacional para a Defesa e o Desenvolvimento da Amazônia, OIKOS, Salve a Amazônia, Fase (Nacional), Amigos da Terra (Rio Grande do Sul), IBASE (Instituto Brasileiro de Análises Económicas e Sociais), Movimento Nacional de Defesa dos Direitos Humanos, Sociedade Pareense para a Defesa dos Direitos Humanos, UNI (União das Nações Indígenas), CPT (Comissão Pastoral da Terra), Campanha Nacional pela Reforma Agrária, Campanha Nacional dos Seringueiros, CEDI (Centro Ecuménico de Documentação e Informação), IAMA (Instituto de Antropologia e Meio Ambiente), MAGUTA (Centro de Documentação e Pesquisa do Alto Solimões), NDI (Núcleo de Direitos Indígenas), CTI (Centro de Trabalho Indigenista), INESC (Instituto de Estudos Sócio-económicos) e CUT (Central Única dos Trabalhadores). In Tognoni (org) (1998) p.358.



olhar retrospectivo lança uma nova luz sobre o conjunto das sentenças, atribuindo-lhes pertinência, oportunidade e consistência tanto jurídica como política.

Por último, para a legitimação do TPP concorre certamente a imparcialidade das suas decisões. Tanto condenou as agressões norte-americanas contra o regime sandinista da Nicarágua, como a invasão do Afeganistão pelas tropas da URSS. Tanto condenou os crimes sociais e ambientais de Bophal na Índia como os de Tchernobyl na Ucrânia soviética. Contra a suspeita de facciosismo ideológico, a referência aos direitos dos povos tornou-se garantia de isenção e, portanto, de credibilidade.

O TPP e o direito internacional

No quadro da perspectiva “parajudicial” acima referida, as deliberações do Tribunal Permanente dos Povos reportam-se permanentemente, como é lógico, às normas jurídicas adquiridas. Recorre assim à multiforme codificação das regras que salvaguardam os direitos humanos e os direitos dos povos, e que regulam os papéis dos agentes políticos e económicos internacionalizados, bem como as relações dos membros da comunidade mundial. Fruto de sedimentação e maturação ao longo de séculos, está disponível um acervo legislativo e contratual a que o TPP recorre a título de referência basilar.

Um exemplo é bem elucidativo: a deliberação relativa aos direitos sociais e ambientais na Amazônia brasileira³⁸, processo apreciado em Outubro de 1990. A sentença então proferida inventaria os documentos jurídicos em que se apoia, começando pela própria Constituição brasileira e pela referência a mais de 40 normas da legislação nacional, às quais se soma um total de 24 documentos do direito internacional: declarações, convenções, pactos, resoluções e tratados internacionais pertinentes. Esta é uma regra presente em todos os veredictos do TPP, a saber, o rigor da fundamentação no direito positivo, emanado tanto das poderes legislativos nacionais como da comunidade internacional ou contratualizado através de tratados entre Estados, assim como da jurisprudência de outras instâncias.

Todavia, o TPP não se limita a reproduzir os processos das instâncias jurisdicionais estabelecidas, mas tem, em relação a elas, uma função de substituição e de complementaridade. De novo como exemplo, a decisão relativa aos crimes na ex-Jugoslávia, na sessão em Berna no ano de 1995, declara explicitamente:

Afirmando-se como herdeiro do Tribunal Internacional sobre os crimes de guerra americanos no Vietname e do Tribunal Russell II sobre a América Latina, o Tribunal Permanente dos Povos assume para si mesmo uma função supletiva, devida à carência e à inadequação dos actuais tribunais internacionais, e da impossibilidade para os povos, os indivíduos e as várias ONG de aceder a tais tribunais, exclusivamente habilitados a julgar a nível

³⁸ Disponível em http://www.internazionaleleliobasso.it/wp-content/uploads/1990/10/Amazzonia-brasiliana_TPP_it.pdf, consultado em 13/1/2015.



*de conflitos entre Estados ou em seguimento a um mandato estritamente regulamentado*³⁹.

Esta necessidade é particularmente sentida no domínio das políticas e das actividades económicas, as quais estão fora da alçada das jurisdições internacionais, apesar da sua relevância humana e social. Por tudo isso se pode afirmar que a prática do TPP tenta preencher um vazio, exercendo uma função subsidiária: “Os tribunais de opinião jogaram um papel relevante desde o fim da segunda Guerra Mundial na disputa para iluminar os vazios históricos e geográficos da persistente selectividade do direito penal internacional” (Feirstein, 2013: 118).

Uma outra característica diz respeito ao entendimento da função de julgar. Mais do que punir, o que estaria fora de causa pela ausência de força de coerção, o TPP privilegia não a função penal mas a sensibilização acerca da violação de direitos e – pelo reconhecimento do papel dos povos – da capacidade das energias libertadoras. O domínio jurídico parece assim reconduzido à sua vocação de origem:

*Recupera-se o papel originário atribuído ao direito que, longe de ser um instrumento de controlo, actua como instrumento de libertação de todas as formas de dominação, exclusão, negação. Também os ‘juízes’ deixam para trás o papel tradicional de julgadores, superando a dimensão penal e punitiva do direito, para se converterem em acompanhantes, cujo papel é o de guiar a interpretação dos factos para a reconstrução da verdade que legitima as denúncias e as resistências (Fraudatario e Tognoni, 2013: 5)*⁴⁰.

As iniciativas do TPP assumem assim o carácter de alerta avançado relativamente ao esmagamento de direitos colectivos, visando colmatar lacunas e antecipar normas que se venham a impor. O exercício de cidadania representa então um contributo para o progresso do próprio direito positivo, à maneira de um “reservatório de ideias” (Merle, 1985: 58), que se constitui como grupo de pressão com vista à melhoria do direito internacional, na sua normatividade e nas suas aplicações. Encontramos deste modo uma visão dinâmica do direito, como uma codificação sempre susceptível de inovação, não apenas para corresponder às surpreendentes vicissitudes da nossa história, como ainda para aperfeiçoar os seus mecanismos de humanização.

Curiosamente, a este respeito é elucidativa a leitura dos textos acerca do TPP da autoria dos seus principais responsáveis, já referidos: o primeiro, François Rigaux, que

³⁹ Ver em http://www.internazionaleleliobasso.it/wp-content/uploads/1995/02/ExYugoslavia_I_TPP_it.pdf, consultado em 13/1/2015.

⁴⁰ Veja-se também esta passagem: “Longe de se afirmar como um produtor de condenações, o propósito real e a missão do TPP é o de dar às vítimas o reconhecimento e a legitimidade da sua verdade – nunca correspondente à oficial – para que esta se torne um instrumento de luta e de reivindicação perante as instâncias oficiais. Por outro lado, a legitimidade do Tribunal e das suas sentenças, das suas verdades e da sua memória depende do reconhecimento a posteriori daquelas mesmas verdades reconstruídas pelas vítimas, o que faz do TPP um instrumento de antecipação de verdades, minimizando de facto qualquer argumentação sobre a sua impotência.” in Fraudatario e Tognoni (2011: 3).



foi seu presidente durante longos anos, o segundo, Gianni Tognoni, desde sempre seu secretário-geral. Mais do que quaisquer outros, foram eles a teorizar sobre o TPP e a explicitar as visões que têm sobre o mesmo. Nos seus escritos transparecem duas atmosferas diferentes face à mesma realidade, com pontos de vista complementares sobre a própria identidade do TPP. Rigaux é essencialmente um jurista e portanto o seu registo é o da referência ao imperativo da lei:

O tribunal permanente dos povos não é um tribunal popular, mas um tribunal de opinião. A sua única força está na própria racionalidade: recolher os factos, escutar testemunhas, solicitar esclarecimentos aos relatores, para depois verificar se os factos que dá como estabelecidos são contrários a alguma regra do direito. (...) O fundamento objectivo da actividade do Tribunal Permanente dos Povos pode ser deduzido do dinamismo inerente à regra do direito. (Rigaux, 2012: 168-169).

Aqui a insistência é posta na racionalidade do procedimento jurídico e do fundamento legal das suas deliberações. A fonte de autoridade dos pronunciamentos do TPP está basicamente na conformidade à ordem jurídica internacional. O pensamento de Gianni Tognoni, por sua vez, não é certamente distante deste, mas acentua uma versatilidade e uma criatividade que propiciam outra abordagem intelectual. As suas expressões são significativas desse outro registo. Para ele o TPP é um “exercício de pesquisa”, que envolve “escolher a inteligência face ao poder, ter como encargo buscar as raízes das coisas e do seu potencial de futuro mais que os equilíbrios da gestão do presente”, como “um exercício de escuta e de observação sem fronteiras, por respeito aos portadores de necessidades e aos que procuram o sentido libertador”, prossequindo uma “lógica de pesquisa partilhada” (Tognoni, 1998: 1). Noutro texto, escrito com Simona Fraudatario referem que a documentação emanada do TPP é como uma “agenda de trabalho” e que a sua prática configura sobretudo uma “ferramenta permanente de exploração-experimentação” (Fraudatario e Tognoni, 2013: 2). E ao descreverem a concepção de fundo acerca do projecto do tribunal, acrescentam:

Experimentar práticas e linguagens de restituição estrutural do papel de protagonistas activos às vítimas de violações, as quais foram causadas pela invisibilidade, o não reconhecimento, a impunidade por parte do direito internacional vigente (...). A sua missão mais profunda consiste na busca continuada de instrumentos de observação e interpretação do real com um olhar comparativo e crítico dirigido à capacidade do direito de prevenção, protecção e garantia de existência dos povos, das vítimas, dos ofendidos (Fraudatario e Tognoni, 2013: 2 e 4).

Pesquisa, observação, experimentação: palavras que manifestam uma visão “laboratorial” da relação entre o TPP e o direito. A vitalidade das comunidades, a imprevisibilidade da história, a complexidade dos processos colectivos, o



aprofundamento da consciência acerca dos valores em causa, obrigam a inovação jurídica. Esta concepção “experimentalista” do direito internacional parece especialmente interessante: a codificação das normas de conduta não é um processo estático e acabado, mas antes um processo aberto, em busca de novas soluções, em referência às dinâmicas sociais e às crescentes exigências éticas percebidas pelos povos. Digamos que é uma perspectiva construtivista do direito, entendido como algo *in fieri*, justamente em construção. A normatividade jurídica surge assim como um dispositivo de progresso e de humanização. Os tribunais de opinião e em particular o Tribunal Permanente dos Povos, oriundos da iniciativa privada, da cidadania, da sociedade civil, ligados aos movimentos sociais de base, exercem porventura a responsabilidade partilhada de contribuírem para evitar a impunidade dos crimes cometidos e favorecer uma aplicação do direito, não tanto como norma opressiva, mas antes como matriz libertadora.

Referências bibliográficas

AAVV (1989). *Tribunal Permanente de los Pueblos. Proceso a la impunidad de crímenes de lesa humanidad*, Bogotá – Colombia, Noviembre 4-5-6 1989.

AAVV (2000) *Lelio Basso e le culture dei diritti*, Fondazione Internazionale Lelio Basso. Roma: Carocci Editore.

Feirstein, Daniel “Los nuevos desafíos del Tribunal Permanente de los Pueblos en el siglo XXI: las luchas por la hegemonía en la creación del derecho penal internacional” – intervenção (ainda não editada) no Expert Seminar on Peoples’ Tribunals and International Law, organizado em Roma em Setembro de 2013 por iniciativa do The Australian Human Rights Center, Faculty of Law, University of New South Wales, Sydney, Austrália.

Fraudatario, Simona e Tognoni, Gianni (2011). “La definición jurídica y substancial del genocidio a la prueba del encuentro entre el Tribunal Permanente de los Pueblos y las víctimas” in *Genocidio, verdad, memoria, justicia, elaboración* – 9 Conferencia anual de la International Association of Genocide Scholars, Buenos Aires, 19-23 de julio, disponível em <http://www.genocidescholars.org/sites/default/files/document%09%5Bcurrent-page%3A1%5D/documents/IAGS%202011%20Simona%20Fraudatario.pdf>, consultado em 29/1/2015.

Fraudatario, Simona e Tognoni, Gianni (2013). “La participación de los pueblos en la formulación del derecho internacional. El laboratorio del Tribunal Permanente de los Pueblos” – documento ainda não editado, disponível policopiado.

Jouve, Edmond (1981). «Du tribunal de Nuremberg au Tribunal permanent des peuples». In *Politique étrangère*, N°3 - 1981 - 46e année pp. 669-675. doi: 10.3406/polit.1981.3070
http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/polit_0032-342X_1981_num_46_3_3070, consultado em 29/12/2014.

Klinghoffer, Arthur Jay e Klinghoffer, Judith Apter (2002). *International Citizens' Tribunals: Mobilizing Public Opinion to Advance Human Rights*, New York: Palgrave Macmillan.



ISBN 10:0312293879 / ISBN 13:9780312293871

Merle, Marcel (1985). *Forces et enjeux dans les relations internationales*, Paris: Economica, 2.e édition.

Rigaux, François (2000). "Lelio Basso e i tribunali di opinione" in AAVV (2000). *Lelio Basso e le culture dei diritti*, Fondazione Internazionale Lelio Basso. Roma: Carocci Editore.

Rigaux, François (2012). *I diritti dei popoli e la Carta di Algeri*, Torino: Edizioni Gruppo Abele.

Tognoni, Gianni (org) (1998). "Alle radici del Progetto TPP". *Tribunale Permanente dei popoli. Le sentenze: 1979-1998*, Fondazione Internazionale Lelio Basso, Lecco: Casa Editrice Stefanoni.

Tognoni, Gianni (2008). "La storia del Tribunale Permanente dei Popoli. Premesse e metodologia" in Bimbi, L. et Tognoni, G. (org) *Speranze e inquietudini di ieri e di oggi. I trent'anni della Dichiarazione Universale del Diritto dei Popoli*, Roma: Epup.